



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER/PLCMG Nº 16/2025

PROJETO DE LEI Nº 30/2025

INTERESSADO(S): Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSUNTO: Inclusão Social

I. Projeto de Lei nº 30/2025, que altera a Lei nº 5.447/2022, que institui no Município de Garça o selo empresa amiga do autista.

II. Medida que busca a inclusão de pessoas com deficiência. Concretização de direitos sociais. Iniciativa concorrente.

III. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr(a)(s). Vereador(a)(es),

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria do Vereador Sargento Neri (PL), que visa instituir o selo empresa amiga do autista no âmbito do Município de Garça.

Para tanto, o Edil argumenta que para a “*inserção de pessoas autistas, o mercado de trabalho necessita de adaptações, que por vezes basta apenas preparo e capacitação dos colaboradores das empresas, visando à conscientização desses com a finalidade de facilitar a convivência*”.

Ademais, o parlamentar assevera que a medida busca “*incentivar e reconhecer as empresas que pregam e praticam a Responsabilidade Social, incluindo no mercado de trabalho pessoas com Transtorno Espectro Autista, que em diversas ocasiões revelam talentos ímpares em várias áreas*”.

***É a síntese do necessário.
Passo a opinar.***

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se

PROCURADORIA LEGISLATIVA

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81



submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Em relação ao instrumento legislativo adotado, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Garça, em seu art. 57, parágrafo único, não incluiu esta matéria no espectro das leis complementares, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária se mostra o instrumento adequado.

Por outro lado, no que se tange a iniciativa do Projeto pelo Chefe do Executivo, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação.

É certo que a proposta se destina em incentivar e reconhecer as empresas que pregam e praticam a Responsabilidade Social, de modo a tornar mais efetiva a inclusão de pessoas com Transtorno Espectro Autista.

Assim, nota-se que o Projeto não interferiu na esfera de atos de direção superior, tampouco aqueles ordinários e típicos de Administração, organização ou funcionamento de órgãos do Poder Executivo.

Logo, a proposição não afronta o disposto nos artigos 24, § 2º, “1” e “2”, e 47, incisos II, XI, XIV, “a” e XIX, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 144, da referida Constituição, *in verbis*:

“Artigo 24 - (...)

PROCURADORIA LEGISLATIVA

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

(...)

Sobre o tema, vale destacar a tese fixada quando do julgamento do *Leading Case* ARE nº 878.911/RJ, Tema 917/STF, consignando que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Não por outro motivo, recente entendimento emanado pelo C. STF orienta que não ofende o princípio da separação de poderes leis que buscam concretizar direitos sociais, como é o caso da educação (art. 6º da Constituição Federal):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar

PROCURADORIA LEGISLATIVA

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81



direito social previsto na Constituição. Precedentes” (ADI 4723/AP, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 22.06.2020). – g.n.

Inclusive, em idêntico caso ao posto em análise, o E. TJSP declarou válida e constitucional a Lei nº 6.154, de 12 de junho de 2024, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que “*institui o selo 'Empresa Amiga do Autista'*”:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Catanduva que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.154, de 12 de junho de 2024, que “institui o selo 'Empresa Amiga do Autista'”. Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurada. Parametricidade. Análise da constitucionalidade em face da CE. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Legislação que cria despesas à Administração Pública que somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. Ação direta julgada improcedente. (TJSP; ADI 2206100-16.2024.8.26.0000; Relator: Fábio Gouvêa; Julgamento: 26/02/2025; Registro: 27/02/2025) – g.n.

Logo, pode-se concluir pela inexistência de reserva de iniciativa sobre a matéria.

Ademais, restou demonstrado que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, pois a matéria versa sobre assunto de interesse local, no tocante à inclusão de pessoas com deficiência, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma linha, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, por extensão, garantiu autonomia legislativa aos Municípios, atendidos os princípios estabelecidos no texto constitucional federal e estadual:

Artigo 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Não à toa, consoante o artigo 23, II, da CF/88, “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das **peças portadoras de deficiência***” se insere na competência material comum dos entes federados, incluindo-se neste rol os Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

À vista disso, estritamente sob o aspecto técnico-jurídico, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade material por parte da proposição em análise.

Pelo exposto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

ICP Brasil
Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

PROCURADORIA LEGISLATIVA

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81

